



C0076792A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.408-A, DE 2019

(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõem sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e da outras providencias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 2794/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚNIOR BOZZELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2794/19

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulem no território nacional.

§ 1º. A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

- I - o infrator será convidado desligar o aparelho;
- II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;
- III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitado à intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

A poluição sonora dentro dos veículos que servem ao transporte publica beira ao insuportável. Soma-se os ruídos excessivos dos motores, campainhas, janelas e bancos tremulando aos abusos dos usuários que carregam aparelhos de som e os utilizam em volume excessivo para ouvir música.

O estresse causado pelo excesso de ruídos é um risco silencioso que vai aos poucos agravando a saúde dos usuários. Trata-se de risco para o aparelho auditivo, com repercussões para todo o organismo, onde os efeitos extra-auditivos à exposição crônica aos ruídos podem ser a taquicardia, a hipertensão arterial, os distúrbios digestivos, a fadiga, as alterações da função intestinal e cardiovascular.

Para exemplificar, um cidadão liga seu som dentro de um ônibus lotado, coloca-o no volume máximo e transforma uma viagem normalmente difícil, pelos diversos problemas do sistema, numa situação insuportável. Para piorar, muitas vezes a poluição sonora gera conflitos entre passageiros e rodoviários, gerando agressões físicas e verbais.

Ademais, somente quem utiliza o serviço de transporte público nestas condições, pode descrever os constrangimentos e o incômodo que são obrigados a suportar pela completa falta de ordem e disciplina do serviço, além da omissão das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo.

Portanto, o presente projeto proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de transporte coletivo, públicos ou privados, a fim de preservar o conforto acústico dos usuários e a poluição sonora dentro de tais veículos, durante a viagem dos passageiros.

Cumpre ressaltar, que tamanha a proporção do problema, algumas cidades brasileiras começaram a tratar do tema. Sendo assim, devemos unificar esta medida em todo território nacional.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputado Federal Magda Mofatto

PROJETO DE LEI N.º 2.794, DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e intermunicipais bem como nos prédios públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1408/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a utilização de aparelhos de som com autofalantes e equipamentos similares no interior dos veículos de transporte público interestadual e intermunicipal, bem como nos prédios públicos, exceto com utilização de fone de ouvido.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público ou prédios públicos.

Art. 2º. As concessionárias do serviço de transporte público coletivo interestadual e intermunicipal e os prédios públicos deverão fixar placas ou adesivos nos veículos informando os usuários a vedação de que trata esta Lei.

Art. 3º. Ela lei será regulamentada pelo poder públicos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os usuários de transporte público e que se deslocam a prédios públicos sabem que precisam compartilhar o espaço com pessoas que não vivem do mesmo jeito, que não tem os mesmos hábitos, nem os mesmos gostos musicais etc.

Com tanta gente num ambiente com espaço limitado e (muito comumente) superlotado, é difícil que a convivência seja tranquila o tempo todo.

Ouvir música, só se for com fone de ouvido.

O nosso projeto tem caráter educacional como também preventivo. Serve para evitar discussões e desentendimentos entre as pessoas e ainda deixa o ambiente limpo de sonoridade.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**
SOLIDARIEDADE/SE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Magda Mofatto, proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, tendo sido apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.794, de 2019, de autoria do nobre Deputado Gustinho Ribeiro, que disciplina o uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e intermunicipais, bem como nos prédios públicos.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. A proposição principal e a apensada tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Na sequência, as proposições deverão ser encaminhadas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada, defende um assunto em debate nos estados, inclusive com campanhas que pretendem abolir o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem o devido uso de fone de ouvido.

Escutar músicas com som alto por meio de aparelhos eletrônicos ou celulares, virou hábito para uma grande parcela da sociedade usuária dos diversos meios de transportes coletivos.

Diante das evoluções tecnológicas, os aparelhos sonoros passaram a possuir grande capacidade de reprodução sonora, chegando a níveis que perturbam as pessoas, principalmente em ambientes fechados e de uso coletivo.

Realmente é um verdadeiro incômodo estar a caminho do trabalho ou ao final de um dia cansativo e ter que tolerar músicas em altura incompatível com a de um ambiente normal, mormente se a música não satisfaz o seu interesse.

Observa-se que em razão desses transtornos, vários municípios – dentro de sua competência constitucional de regular assunto de interesse local – já possuem leis municipais similares.

O Projeto de Lei nº 2.794, de 2019 apensado à essa matéria, aprimora tecnicamente o projeto de lei original, estendendo a proibição do uso de aparelhos sonoros nos transportes públicos interestaduais e intermunicipais, bem como aos prédios públicos.

Percebemos que nenhum dos dois Projetos tratam das embarcações e trens destinados ao transporte coletivo, que também são importantes meios de locomoção em várias regiões do país. Então, decidimos também por incluí-los na Lei.

As proposições em tela, buscam a efetivação do direito à saúde e ao meio ambiente devidamente equilibrado, princípios constitucionais, como prestação positiva a ser implantada pelos estados e pelos municípios.

Portanto, em razão da necessidade de regular as situações práticas de desconforto auditivo, que invade a esfera do direito de terceiros, voto pela APROVAÇÃO dos projetos de Lei nº1.408, de 2019 e 2.794, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da comissão, em 22 de agosto de 2019

Deputado Júnior Bozzella
PSL / SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 1.408, DE 2019 (E SEU APENSO PL Nº 2794, DE 2019)

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com alto-falantes e equipamentos similares, salvo auditivo pessoal, no interior dos veículos de transporte públicos próprios ou sob concessão, no interior de veículos de transporte coletivo públicos intermunicipais e interestaduais, que circulem no território nacional, bem como nos prédios públicos, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração.

§ 1º. A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, microônibus, vans, peruas, lotações, todos os tipos de veículos sobre trilhos e também as embarcações, destinadas ao transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

§ 3º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para a reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público.

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

- I- o infrator será convidado a desligar o aparelho;
- II- em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;
- III- caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo e dos prédios públicos abrangidos por essa lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente Lei, a proibição nela contida, e o telefone do órgão responsável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em 22 de agosto de 2019.

Deputado Júnior Bozzella

PSL / SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.408/2019 e o PL 2794/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Bozzella, contra o voto do Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alexandre Leite, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez,

Luiz Antônio Corrêa, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Cezinha de Madureira , Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Geninho Zuliani, José Nelto, Juninho do Pneu, Miguel Lombardi, Nicoletti, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Tito, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de aparelhos de som com alto-falantes e equipamentos similares, salvo auditivo pessoal, no interior dos veículos de transporte públicos próprios ou sob concessão, no interior de veículos de transporte coletivo públicos intermunicipais e interestaduais, que circulem no território nacional, bem como nos prédios públicos, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração.

§ 1º A proibição constante do “caput” abrange os ônibus, microônibus, vans, peruas, lotações, todos os tipos de veículos sobre trilhos e também as embarcações, destinadas ao transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no “caput” aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

§ 3º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I - à reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público;

II - à apresentação de curta duração feita por pessoa ou grupo como forma de divulgação de sua arte.

Art. 2º Quando for infringido o art. 1º, serão adotadas, na ordem especificada, as seguintes medidas:

- I- o infrator será convidado a desligar o aparelho;
- II- em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;
- III- caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas no interior dos veículos de transporte coletivo e dos prédios públicos abrangidos por essa lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente Lei, a proibição nela contida, e o telefone do órgão responsável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO